

**VI CONGRESSO INTERNACIONAL
CONSTITUCIONALISMO E
DEMOCRACIA: O NOVO
CONSTITUCIONALISMO LATINO-
AMERICANO**

ABERTURAS, TRANSIÇÕES E DEMOCRACIA

A147

Aberturas, transições e democracia [Recurso eletrônico on-line] organização Rede para o Constitucionalismo Democrático Latino-Americano Brasil;

Coordenadores: José Ribas Vieira, Cecília Caballero Lois e Marcela Braga Nery – Rio de Janeiro: UFRJ, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-507-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Democrático e Direitos: Desafios, Enfrentamentos e Perspectivas

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos internacionais. 2. Constitucionalismo. 3. Democracia. 4. Transição. 5. América Latina. 6. Novo Constitucionalismo Latino-americano. I. Congresso Internacional Constitucionalismo e Democracia: O Novo Constitucionalismo Latino-americano (6:2016 : Rio de Janeiro, RJ).

CDU: 34



VI CONGRESSO INTERNACIONAL CONSTITUCIONALISMO E DEMOCRACIA: O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

ABERTURAS, TRANSIÇÕES E DEMOCRACIA

Apresentação

O VI Congresso Internacional Constitucionalismo e Democracia: O Novo Constitucionalismo Latino-americano, com o tema “Constitucionalismo Democrático e Direitos: Desafios, Enfrentamentos e Perspectivas”, realizado entre os dias 23 e 25 de novembro de 2016, na Faculdade Nacional de Direito (FND/UFRJ), na cidade do Rio de Janeiro, promove, em parceria com o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, a publicação dos Anais do Evento, dedicando um livro a cada Grupo de Trabalho.

Neste livro, encontram-se capítulos que expõem resultados das investigações de pesquisadores de todo o Brasil e da América Latina, com artigos selecionados por meio de avaliação cega por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na seleção e divulgação do conhecimento da área.

Esta publicação oferece ao leitor valorosas contribuições teóricas e empíricas sobre os mais diversos aspectos da realidade latino-americana, com a diferencial reflexão crítica de professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o continente, sobre ABERTURAS, TRANSIÇÕES E DEMOCRACIA.

Assim, a presente obra divulga a produção científica, promove o diálogo latino-americano e socializa o conhecimento, com criteriosa qualidade, oferecendo à sociedade nacional e internacional, o papel crítico do pensamento jurídico, presente nos centros de excelência na pesquisa jurídica, aqui representados.

Por fim, a Rede para o Constitucionalismo Democrático Latino-Americano e o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGD/UFRJ) expressam seu sincero agradecimento ao CONPEDI pela honrosa parceria na realização e divulgação do evento, culminando na esmerada publicação da presente obra, que, agora, apresentamos aos leitores.

Palavras-chave: Democracia. Transição. América Latina. Novo Constitucionalismo Latino-americano.

Rio de Janeiro, 07 de setembro de 2017.

Organizadores:

Prof. Dr. José Ribas Vieira – UFRJ

Profa. Dra. Cecília Caballero Lois – UFRJ

Marcela Braga Nery – UFRJ

BRASIL: REFLEXOS DE UMA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO INCOMPLETA – O CASO DO MASSACRE DO CARANDIRU

BRAZIL: REFLECTIONS OF THE INCOMPLETE TRANSITIONAL JUSTICE - THE CASE OF CARANDIRU MASSACRE

Sarah Francieli Mello Weimer ¹
Leonardo Tricot Saldanha ²

Resumo

O presente trabalho tem por escopo apresentar o conceito de justiça de transição, bem como analisar a situação atual no caso brasileiro. Para tanto, investigou-se sua aplicação no Brasil pós-ditadura civil-militar, tanto no panorama geral, quanto no caso do Massacre do Carandiru. Assim, a pesquisa objetivou identificar e analisar os esforços despendidos e seus consequentes avanços na execução da justiça transicional brasileira, através da consolidação de cada pilar, quais sejam: direito à verdade e à memória, direito à reparação, direito à justiça e direito à reforma das instituições. Desta feita, a problemática consistiu em examinar o caso do Massacre do Carandiru à óptica dos pilares da justiça transicional, através de pesquisa bibliográfica norteada pela temática “Justiça de Transição brasileira e o legado autoritário”.

Palavras-chave: Justiça de transição, Ditadura civil-militar brasileira, Legado autoritário, Pilares da justiça de transição, Massacre do carandiru

Abstract/Resumen/Résumé

The present paper aims to present the concept of transitional justice, as well as to analyze the current situation in the Brazilian case. For this, it investigated its application in Brazil after the civil-military dictatorship period, both the overall scenarium and the particular case of the Carandiru massacre. Thus, the research aimed to identify and analyze the efforts made and their subsequent progress in the implementation of Brazil's transitional justice, by consolidating each pillar of this matter, namely: the right of truth and memory, the right to compensation, the right to justice and the right to reform institutions. In this way, the issue was to examine the case of Carandiru massacre under the perspective of the transitional justice's pillars, through bibliographical research guided by the theme "Brazilian Transitional Justice and the authoritarian legacy”.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Transitional justice, Brazilian civil-military dictatorship, Authoritarian legacy, Transitional justice pillars, Carandiru massacre

¹ Mestranda em Direito Público, com ênfase em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)

² Bacharel e Mestre em Direito Público pela UFRGS. Doutorando pela PUC/RS. Advogado.

1 INTRODUÇÃO

Na segunda metade do século passado, quase a totalidade da América Latina foi assolada por regimes autoritários. O Brasil, viveu entre os anos de 1964 e 1985, sob uma ditadura civil-militar, caracterizada pela violação sistemática dos direitos dos seus cidadãos, através da implementação de um aparelho estatal que institucionalizou práticas de prisão arbitrária, tortura, desaparecimento forçado e homicídio, em virtude da intolerância ideológica aos opositores do regime. Assim, assassinatos foram cometidos em nome da política de “Segurança Nacional”, instituída por grande parte da oficialidade que ilegalmente depuseram o então presidente João Goulart, que estava em legal, constitucional e democrático exercício de sua função.

O regime autoritário foi caracteristicamente um acordo entre elites civis e militares, com intenso apoio e suporte das instituições do sistema de justiça ao aparato da repressão (PEREIRA, 2010, p. 286). No entanto, à medida que os impactos e as consequências dos “anos de chumbo” foram pesando, o apoio civil ao regime ditatorial esmoreceu e os movimentos de oposição ao governo foram aumentando.

Entretanto, após anos de resistência, manifestações populares, principalmente por parte dos trabalhadores, intelectuais e estudantes, em 1979, um pacto entre os comandantes do regime de exceção e lideranças políticas, conhecido por Lei nº 6.683/79, foi firmado para promover anistia ampla, geral e irrestrita no Brasil. Contudo, a lei em questão não cuidou apenas dos perseguidos políticos durante o regime, mas tratou de anistiar aqueles que haviam perpetrados barbáries contra os opositores, violentando a sociedade como um todo.

Assim, com o fim do regime autocrático em 1985, a sociedade brasileira, haveria de iniciar seu processo transicional para a democracia e implementar a justiça de transição no país, basilar para efetiva transformação e desenvolvimento da sociedade no Estado Democrático de Direito, pós-períodos de repressão.

Contudo, a lei anistiava mais do que crimes políticos cometidos durante a ditadura (como seria o devido). Ela anistiou crimes comuns conexos aos crimes políticos, abrangendo crimes tais como homicídio, tortura e estupro, crimes tidos pela doutrina criminal internacional (CASSESE, 2003, p. 330), como impassíveis de tortura. Ao mais, a interpretação aplicada à lei em comento, anistiou os oprimidos e, principalmente, os opressores, mantendo não apenas a impunidade, mas reforçando a política do esquecimento, golpeando direitos fundamentais, que formam os pilares da

justiça de transição, ou seja, o direito à verdade e à memória, o direito à reparação, direito à justiça e à reforma das instituições.

Isto posto, tem-se a transição política brasileira como manifestamente inadequada e incompleta, posto que fruto de um pacto de autoanistia. Os eventuais réus escreveram a lei de anistia. Assim, observa-se que a estratégia de transição combinada à ampla impunidade dos perpetradores de violações dos direitos humanos resulta numa herança autoritária, e esse texto argumenta que essa herança perpetua a prática da truculência e dominação sobre os oprimidos com extrema violência.

Nesse sentido, a problematização da presente pesquisa consiste em investigar a relação entre a não efetivação do pilar da justiça transicional de direito à justiça, bem como de direito à reforma das instituições no Brasil, com o ínfimo grau de punição, após o restabelecimento da democracia, dos atos de violação dos direitos humanos praticados após o regime ditatorial. Para tanto, será analisada a influência da estratégia de transição política adotada pelo Brasil, sob o legado autoritário ainda hoje observado, com enfoque especial no caso do Massacre do Carandiru, ocorrido no ano de 1991.

Desta forma, a pertinência do trabalho desenvolvido consiste em investigar a relação de instituições conservadoras, como as Forças Armadas e o Poder Judiciário, com *desajustes*¹, frequentemente observados em estudos pós-coloniais latino-americanos, quanto às violações de direitos fundamentais autorizadas pelo sistema institucional. Ainda, compreenderá pesquisa eminentemente bibliográfica, desenvolvida com base em fontes que versem sobre as referências que importam ao objeto em questão e à perspectiva adotada neste trabalho.

Este texto, portanto, visa analisar a herança do autoritarismo após o restabelecimento da democracia, assim como a estratégia de justiça transicional adotada pelo Brasil e sua postura frente à não concretização do pilar de direito à justiça dos atos de violação dos direitos humanos praticados após o regime ditatorial. Para tanto, na primeira parte, serão apresentados o conceito, utilidade e tipos de justiça de transição. Após, em uma segunda parte, analisaremos o processo transicional no Brasil e a relação deste com o Massacre do Carandiru, sob a hipótese de que a existência do legado autoritário embaraça a completude dos pilares da justiça transicional, e perpetua as

¹ Termo utilizado por Roberto Gargarella para designar os problemas entre os pressupostos teóricos constitucionais e a prática política nos países latino-americanos. ANSALDI, W.; GIORDANO, V. **AMÉRICA LATINA: La construcción del orden**. Ariel, Buenos Aires, 2012, II tomo, p. 720.

práticas de torturas e violência pelas forças de segurança pública, colocando à prova o desenvolvimento e consolidação da democracia no país.

2 JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

Após a segunda metade do século XX, desenvolveu-se tanto no cenário acadêmico quanto no institucional, com extensão internacional, a chamada “justiça de transição”. Nesse sentido, Silva Filho (2015, p. 262) endossa o conceito construído pela Organização das Nações Unidas, que traz a justiça transicional como um complexo de processos e mecanismos, políticos e judiciais, movimentados por sociedades em conflito ou pós-conflito que visam esclarecer e enfrentar legados de violações aos direitos humanos, assegurando que os responsáveis prestem contas de suas ações, e que as vítimas sejam reparadas e futuros abusos sejam evitados.

Desse modo, destaca-se a respeito dos processos de transição política ocorridos nas últimas décadas, visto que:

uma coisa são as manobras políticas necessárias para que um país possa sair de uma situação de ditadura e autoritarismo institucional rumo a um regime democrático (...) outra coisa é o estabelecimento de uma pauta transformadora da sociedade como fundamento mesmo da nova ordem constitucional, e que traz na sua marca identitária o repúdio aos crimes contra a humanidade e a toda sorte de violações de direitos humanos.(SILVA FILHO, 2015, p. 262-263)

Ademais, segundo Torelly (2010, p. 48), nos regimes autoritários², como os que assolaram a América Latina recentemente, há espaço para acordos de elite ou movimentos sociais, desde que combinadas à oposição e a sociedade civil organizada. Em consonância, tem-se que a realização de pactos depende da capacidade de abertura do regime para o diálogo o que resultará, conseqüentemente, na validade qualitativa dos acordos no tempo, dado que pactos mais dialogados tendem a gerar resultados mais

² Os regimes autoritários diferem-se dos totalitários, pois nestes: a) inexistem pluralismo expressivos nos âmbitos econômico, político e social; b) vedação de questionamento quanto as ideias que norteiam as ações do Estado; c) a mobilização social ocorre sob controle estatal; e, d) não existe limitação externa ou controle institucional para o poder da autoridade líder. Enquanto o primeiro é classificado como um regime em que: a) existe um pluralismo limitado na sociedade, ainda que por meio de uma semi oposição; b) há mentalidades setorializadas em contrapartida as ideologias únicas; c) a mobilização política é intensamente reprimida, restando quase que exclusivamente a oposição consentida; e d) liderança única ou grupo de lideranças que alternam o poder, conforme seus critérios próprios e privativos. TORELLY, M. **Justiça Transicional e Estado Constitucional de Direito: perspectiva teórico-comparativa e análise do caso brasileiro.** 2010. 355 f. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição) – Coordenação de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2010, p. 46-47.

legítimos e estáveis do que outros construídos a partir de uma realidade sufocada e com conversas difíceis e truncadas.

Ocorre que os termos de uma justiça transicional que gere bons resultados devem ser discutidos pela sociedade toda, a partir dos valores democráticos que prevaleceram no momento da superação do regime ditatorial. No Brasil, de forma contrária, o poder permaneceu nas mãos do regime autoritário ao longo da transição, o que contribuiu para a imposição autoritária da aceitação social ao acordo transicional, suprimindo determinadas discussões da agenda política de abertura (TORELLY, 2010, p. 49).

Dito isso, passa-se ao estudo da origem desta justiça, à sua definição e ao contexto histórico brasileiro, que originou a sua implementação no país.

2.1 ORIGEM E DEFINIÇÃO

A Justiça de Transição, como a conhecemos hoje, remonta às transformações ocorridas, especialmente, a partir das duas grandes guerras mundiais. Nesse sentido, Arthur (2011, p. 83) afirma que o alastramento e a absorção do termo efetuou-se a partir da publicação, na década de 1990, do conjunto de livros denominados “*Transition Justice: How Emerging Democracies Reckon with Former Regimes*”, de Neil Kritz. Nesse contexto, a expressão de Justiça Transicional fixou-se como um complexo de mecanismos e ações cultivadas pelo Estado no período pós-conflito para transição para a democracia.

As práticas e fundamentos para materialização da Justiça de Transição perpassam também a experiência internacional, conforme Reátegui:

iniciada com os julgamentos em Nüremberg e consolidada com a aprovação de um extenso marco legal, no formato de convenções, que proscrevem os mais graves crimes internacionais: o genocídio, os crimes de guerra e os crimes de lesa-humanidade. (REÁTEGUI, 2011, p. 39)

Arthur (2011, p. 86), dispõe que a definição de transição para a democracia surgiu como paradigma basilar pelo qual se interpretou a abertura de um regime autoritário e o acolhimento do paradigma da transição, em consonância com objetivos de reformas jurídico-institucionais, colaborou para a legitimação da Justiça Transicional.

Dito isso, com o final da II Guerra Mundial inicia-se a primeira fase da justiça de transição moderna, consolidada com a criação do Tribunal de Nuremberg³. Teitel destaca que a primeira fase objetivou evitar que os processos corressem no âmbito interno, visto que havia ocorrido dessa forma no período entre guerras, não contribuindo para evitar que atrocidades ainda maiores tornassem a ocorrer. Assim, o Tribunal de Nuremberg foi conduzido pelos aliados, e obteve significativo avanço com a responsabilização criminal dos principais líderes do III Reich (TEITEL, 2011, p. 136).

No primeiro estágio da justiça transicional, o foco manteve-se na sanção individual e não mais na coletiva, contribuindo principalmente para a aplicação do Direito Penal Internacional, para além da responsabilização exclusivamente estatal. Teitel (2011, p. 136) ressalta que essa transformação de entendimento empreendida logo após a segunda grande guerra, estendeu a justiça transicional do âmbito apenas nacional para os estudos e as políticas internacionalistas, representando uma garantia ao Estado Democrático de Direito e, sendo considerado o ápice da justiça internacional. Assim, tem-se como forte característica dessa primeira fase, a justiça retributiva, ou seja, aquela que destaca esforços para a responsabilização.

Já a segunda fase da justiça de transição moderna emerge com o fim da Guerra Fria, sendo um período assinalado por processos diversos de democratização e modernização, havendo o colapso da União Soviética, alcançando os países do leste europeu, também a África e as Américas central e meridional. Na América Latina, o desmoronamento dos regimes ditatoriais que estavam alastrados por ela, a partir da década de 70, viabilizou a redemocratização e a reconstrução nacional dos diversos países, com grande ênfase na expansão das questões transicionais, como pontua Teitel (2011, p. 146).

Assim, em oposição ao internacionalismo da primeira fase, este segundo momento explorou a diversidade de condições locais e as diferentes características políticas de cada Nação. Nesse sentido, evidenciou que as deliberações sobre justiça

³ Com a derrota da Alemanha na Segunda Guerra Mundial, foram reveladas ao mundo as atrocidades promovidas pelo seu exército. Assim, logo após o fim da guerra, os nazistas foram levados a julgamento para responder pelos crimes cometidos contra a humanidade. Este julgamento ficou conhecido como o Julgamento de Nuremberg e foi estabelecido pelo Tribunal Militar Internacional na cidade alemã com o mesmo nome para julgar, inicialmente, os 24 principais criminosos da Segunda Guerra Mundial. O julgamento começou no dia 20 de novembro de 1945 contando com importantes personagens da promoção do genocídio judeu, como o líder do Partido Nazista Hermann Göring. O tribunal ouviu mais de 240 depoimentos até o dia primeiro de outubro de 1946. O procedimento do julgamento foi todo previamente acordado entre as potências vencedoras da guerra e o estatuto do tribunal foi assinado em Londres no mês de agosto de 1945, oferecendo oportunidade para a defesa dos acusados. Foram decretadas 12 condenações à morte, três prisões perpétuas e 17 condenações até 20 anos de cadeia.

transicional devem atentar as especialidades do estado repressivo que o precede, tal como a sistematicidade dos crimes cometidos e o nível de envolvimento e conivência do aparato estatal nessas violações.

Isto posto, a justiça transicional do período pós-guerra fria incluiu na pauta demandas sobre a reparação e reconciliação, assumindo caráter ordinário, e ocupando-se também das vítimas. Desse modo, ainda que a segunda fase sustente um modelo de justiça restaurativo, em outras palavras, que se opõe ao conceito tradicional de justiça criminal fundada na punição, esse modelo pretende a reparação não apenas à vítima direta, mas à toda a sociedade, buscando através da mediação contemplar a retórica dos direitos humanos advindos da fase inaugural, para consolidar o direito à verdade como um direito da vítima e de toda sociedade.

Consequente, a terceira fase da justiça transicional relaciona-se com os episódios atuais de guerra e constantes conflitos, como o combate ao terrorismo na Europa, por exemplo. Nessa etapa, a justiça de transição atua como ferramenta essencial aos tempos normais, combinada à “alta politização do direito e com certo grau de compromisso com os parâmetros do Estado de Direito”, segundo Teitel (2011, p. 164).

Nesta etapa, a criação do Tribunal Penal Internacional, no final do século XX, firmou-se como grande símbolo da normalização da justiça transicional. Este tribunal permanente concretizou o modelo de Nuremberg, estabelecendo como pautas rotineiras do Direito Internacional, o julgamento de acusados de crimes de guerra, genocídio e crimes de lesa-humanidade. Igualmente, o TPI demonstra a disposição contemporânea de utilização da justiça transicional em tempos de paz, sem distinção para períodos de reestabelecimento de regimes democráticos de direito. Entretanto, Teitel (2011, p. 165) assinala que “não se pode esperar que a capacidade do Estado de Direito de sociedades de transição se opere no mesmo nível que dos Estados que já possuem um aparato jurídico liberal consolidado”.

Quanto ao seu sentido e limitações, as múltiplas transições de regimes autoritários para regimes democráticos ocorridas, especialmente, na segunda metade do século passado, carecem de definições para que se compreenda os meios e os processos pelos quais a justiça transicional pode percorrer para alcançar seu fim. Stampa e Rodrigues (2013) apontam que a importância do estudo sobre esses novos campos na área de direitos humanos, reside na grande quantidade de países que, recentemente,

foram *sociedades de transição*, sobretudo na América Latina, ao conquistarem o fim de suas ditaduras militares ou guerras civis⁴.

No âmbito internacional, temos diversos organismos envolvidos na tentativa de solucionar conflitos, bem como salvar vidas humanas, principalmente quanto a população civil por ser a mais atingida. Assim, destaca-se as Nações Unidas⁵ que definem a justiça de transição como o complexo de abordagens, ferramentas e estratégias que se propõem a enfrentar o passado de atrocidades cometidas à sociedade, enquanto sob a vigência de governos repressivos, de modo a: responsabilizar os agentes perpetradores das barbáries; reparar as vítimas; determinar a efetividade do direito à memória e à verdade, para a manutenção dos valores democráticos, e, assim, evitando a repetição das brutalidades cometidas preteritamente, fazendo justiça e fomentando a reconciliação entre Estado e sociedade.

A busca pela conciliação nacional, em períodos pós-guerra, como resposta aos crimes de violações a direitos humanos cometidos nos períodos de guerra, é denominada, pela doutrina, de Justiça de Transição, devendo ser entendida como a ideia de “justiça associada a períodos de mudança política, caracterizados por respostas no âmbito jurídico que têm por objetivo enfrentar os crimes cometidos por regimes opressores do passado” (TEITEL, 2011, p, 135).

Nesse sentido, Tavares e Angra assentam que:

A justiça reparadora, de transição ou transicional se configura naqueles procedimentos que têm a finalidade de compensar abusos cometidos contra direitos humanos em regimes ditatoriais, em períodos de exceção ou de situações de anomalia constitucional. Normalmente ela ocorre em períodos de transição, quando do restabelecimento do Estado de Direito. *Trata-se de responder à difícil e delicada pergunta sobre quais as medidas a serem adotadas por um novo regime em relação aos fatos ocorridos durante o regime que o precedeu, indagação especialmente difícil quando a ditadura truculenta e sufocante sucede a democracia aberta e plana.* (TAVARES; ANGRA, 2009, p. 71) (grifo nosso).

Enfim, tem-se nas palavras de Flávia Piovesan, o que seria o escopo na justiça transicional:

A justiça de transição lança o delicado desafio de como romper com o passado autoritário e viabilizar o ritual de passagem à ordem democrática. O risco é que as concessões ao passado possam comprometer e debilitar a busca democrática, corrompendo-a com as marcas de um continuísmo autoritário. Justiça e paz; justiça sem paz; e paz sem justiça são os dilemas da transição democrática. (PIOVESAN, 2008, p. 204)

⁴ Casos da Guatemala e de El Salvador.

⁵ NAÇÕES UNIDAS – Conselho de Segurança. O Estado de Direito e a justiça de transição e sociedades em conflito ou pós-conflito. Relatório do Secretário Geral S/2004/616. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. Brasília, n. 1, p. 320-351, jan-jun. 2009, p. 325.

Isto posto, temos que sobre a aplicação e imperiosidade da Justiça Transicional, esta não obedece a nenhum procedimento específico e aplicável a toda e qualquer sociedade pós conflito. Assim, sugere-se a implementação das seguintes etapas: 1) adoção de medidas razoáveis para prevenir violações de direitos humanos; 2) oferecimento de mecanismos e instrumentos que permitam a elucidação de situações de violência; 3) garantia da reparação adequada às vítimas, por meio de ações que visem à reparação material e simbólica; e 4) disposição de um aparato legal que possibilite a responsabilização dos agentes que tenham praticado violações, com investigação, processamento e punição desses (RODRIGUES, 2012, p. 26).

Com base nas experiências observadas em alguns países que têm implementado políticas de transição bem sucedidas⁶, também a doutrina e a Comunidade Internacional, as medidas acima expostas sugerem um caminho a ser adotado, visando o sucesso do processo transicional.

2.2 JUSTIÇA TRANSICIONAL NO BRASIL

O Brasil viveu pelo período de vinte e um anos sob um regime autoritário, gerido pelos Chefes das Forças Armadas, sendo caracteristicamente uma ditadura civil-militar, com vasto apoio das instituições do sistema de justiça ao aparato da repressão.

Conforme Marcelo Torelly (2010, p. 147), o golpe de 1964 traduziu um consenso entre elites civis e militares quanto à necessidade de intervir nos rumos que a política democrática embutia à Nação. Entretanto, com o passar do tempo, a chamada “revolução gloriosa” revelou a ditadura militar como o mais longo período de ausência de exercício do poder civil da história do país, evidenciando que o golpe militar não derrotou apenas a democracia, mas despontou como o início de um amplo processo de transferência amiúde de poder civil às Forças Armadas e do povo às elites.

Nesse contexto, Mezarobba (2010, p. 20) registra que o governo que tomou o poder e comandou o país por meio da doutrina da Segurança Nacional, foi marcado por três fases. Primeiramente, buscou-se um aparato legal, como forma de se institucionalizar e de se legitimar perante a opinião pública, sobretudo o setor liberal, que havia fomentado a destituição do Presidente João Goulart (BRASIL, 2013?).

⁶ Como exemplo, o caso de justiça transicional argentino. Na Argentina, os militares se autoanistiarão pouco antes de entregarem o poder aos civis, em 1983, mas o perdão foi instantaneamente revogado pelo presidente civil, Raúl Alfonsín, pressionado por amplos setores da população que queriam justiça. A trajetória da apuração e das punições na Argentina teria altos e baixos. Houve quarteladas militares e leis, mais tarde revogadas, que determinaram o encerramento dos processos, mas a Justiça seguiu seu curso – hoje, os ex-ditadores Jorge Videla e Reynaldo Bignone cumprem prisão perpétua.

Assim, logo que tomaram o poder, os militares impuseram o Ato Institucional nº1, que determinava, fundamentalmente, a perda das garantias constitucionais ou legais da vitaliciedade dos funcionários públicos, podendo estes, através de investigação sumária, serem demitidos ou postos à disposição. Ainda, o Ato em comento, previu a perda dos mandatos políticos, mediante investigações que eram dirigidas pelas Forças Armadas, segundo seus métodos (LEMOS; LEAL, 2012, p. 42).

Na sequência, com a eleição do General Humberto de Alencar Castelo Branco como representante do poder executivo, foi baixado o Ato Institucional nº2, que determinava que as eleições presidenciais passariam a ser indiretas, sendo extintos os partidos políticos, punidas centenas de pessoas e outras milhares perderiam seus direitos políticos. Guardando esse primeiro momento do golpe, tem-se o Ato Institucional nº3, em fevereiro de 1966, que ampliou os poderes das Assembleias Legislativas que, segundo Green (2009, p. 78), além de nomear os governadores de Estado, também passou a indicar os prefeitos das capitais e de outras cidades que foram taxadas como de “segurança nacional”.

Ao final do primeiro ano do golpe militar, foram contabilizados vinte mortos e duzentas e três denúncias de torturas feitas em juízos militares (BRASIL, 2013?). Em 1970, as denúncias de tortura atingiram o montante de 1.206, e nos anos seguintes esses números só aumentaram.

Em 1967, assumiu o poder o General Arthur da Costa e Silva que logo adoeceu cedendo lugar aos Chefes das Forças Armadas, os quais destacam Lemos e Leal(2012, p. 42), editaram o Ato Institucional nº5, colocando o Congresso Nacional em recesso. O AI-5, destaca Chaves (2011, p. 49), entregou todos os poderes ao Executivo para que este pudesse cassar os direitos políticos de qualquer cidadão, assim como extinguiu o habeas corpus, um dos expedientes mais recorrentes contra as prisões pelos Inquéritos Policiais Militares (IPMs).

Neste contexto, a Junta Militar escolheu para presidente Emílio Garrastazu Médici, que governou de 1969 a 1974. A segunda fase foi o período onde a repressão atingiu seu grau mais elevado, com forte censura à imprensa e ações punitivas em universidades, portanto, considerado o período mais repressivo da ditadura militar brasileira, como traz Lemos e Leal (2012, p. 42-43).

O último ciclo do regime tem início em 1974, com a posse do general Ernesto Geisel, na presidência, a qual foi assinalada pela lenta abertura política que se estenderia até o fim do regime de arbítrio, segundo Green (2009, p. 84). Em 1978, as expulsões

políticas começaram a ser revogadas e o Ministério das Relações Exteriores passou a facilitar a concessão de passaportes e títulos de nacionalidade a brasileiros que viviam exilados por motivos políticos, de acordo com Castro, D’Araujo e Soares (1994, p. 123).

Entretanto, sob o *slogan* de “anistia ampla, geral e irrestrita”, os anos de 1975 e 1979 foram marcados pelas lutas dos movimentos sociais, lideranças sindicais e estudantis que estavam absolutamente engajados na campanha que visava a reintegração completa de todos os brasileiros nas funções que exerciam antes das punições, devendo assim, a almejada Lei de Anistia, abranger todas as categorias de vítimas de atos e das leis de exceção, conforme Martins (1994).

Embora o sentido conferido à anistia representasse uma ruptura com o regime, expressava ainda o direito dos cidadãos vítimas da repressão e, também, um anseio da sociedade em geral. Entretanto, em 28 de agosto de 1979, o então presidente João Batista Figueiredo promulgou a Lei nº 6.683, a qual estendeu a anistia aos agentes do regime, através de uma espécie de perdão aos responsáveis pelas práticas atentatórias contra a vida humana.

Em 1985 houve a implementação do poder constituinte, que trouxe, em 1988, uma nova Constituição Federal, inaugurando, assim, o restabelecimento do regime democrático no país. Assim, com um texto constitucional avançado, com inovações de relevante importância para o constitucionalismo brasileiro e até mundial, a Constituição, de 1988, constitui hoje, um documento de grande importância para o constitucionalismo em geral (SILVA, 2004, p. 490).

Evidente que a Carta Magna de 1988, materializou importante avanço para rechaçar a ordem repressiva que até então vigorava, embora não tenha exaurido plenamente o processo de transformação para o Estado democrático:

A promulgação da nova Carta, por conseguinte, um marco, mas *não representa ainda o coroamento de todo processo de reconstitucionalização ou mudança*. Com efeito, estamos unicamente passando de uma a outra transição, a saber, da transição discricionária para a transição constitucional, do governo de um só poder para o governo dos três poderes, do regime do decreto-lei para o regime da Constituição (BONAVIDES; ANDRADE, 2002, p. 89). (grifo nosso)

Assim, pode-se enquadrar o Brasil como estabelecido na segunda fase da justiça de transição, posto que essa etapa é marcada pela ideia de anistia enquanto reparação e memória, sendo construída, essencialmente, pelo trabalho das comissões encarregadas pelos programas de reparação, conforme Abrão e Torelly (2012, p. 360). Desse modo, o

processo transicional brasileiro deixou em aberto a concretização dos demais pilares, quais sejam, direito à justiça e direito à reforma das instituições.

Neste contexto, verifica-se a necessidade de constituir mecanismos capazes de firmar a democracia, bem como garantir a efetivação dos direitos assegurados na Constituição Cidadã, de 1988, visando a não repetição das barbáries cometidas no passado, urgindo a completude de uma justiça transicional no país.

3 EXAME DO PROCESSO TRANSICIONAL BRASILEIRO E REFLEXO EM NOSSOS DIAS

Tem-se a justiça de transição como a justiça combinada a períodos de mudança política, como um empenho para a construção da paz sustentável após um período de colisão, violência em massa ou abuso sistemático dos direitos humanos, conforme Van Zyl (2011, p. 47). Portanto, para a plenitude da justiça transicional, é imperiosa a concretização do direito à verdade e à memória, do direito à reparação, do direito à justiça e do direito às reformas institucionais.

Assim, no esforço para consolidar a transição em comento, houve no Brasil a criação de alguns mecanismos como a Comissão de Mortos e Desaparecidos Políticos - Lei nº 9.140 (BRASIL, 1995), instituída em 1995; em 2002 a criação da Comissão da Anistia - Lei nº 10.559 (BRASIL, 2002); mais recentemente, ocorreu a aprovação da Lei de Acesso a Informações - Lei nº 12.527 (BRASIL, 2011a) e; além disso, em 2011, foi criada a Comissão Nacional da Verdade - Lei nº 12.528 (BRASIL, 2011b), a qual objetivava resgatar a verdade dos fatos investigados, a fim de conduzir determinada sociedade ao conhecimento desta veracidade, e que possa superar a mácula herdada pelas seguidas violações em seus direitos, levando-a a estabilidade social (MACHADO, 2011, p. 135).

Isto posto, observa-se que o maior avanço da justiça transicional brasileira reside no pilar do direito à reparação, bem como no direito à memória e à verdade. De outra banda, os demais pilares permanecem quase intocados. Nesse sentido, a não realização do pilar de direito à reforma das instituições resulta num processo de impunidade, que reflete na lógica e tratamento empregados atualmente pelas forças de segurança. Nesse ponto, o presente trabalho destaca a tragédia do Massacre do Carandiru, que protagonizou alarmante morosidade para o seu processamento em face do sistema de justiça, bem como retrata o reflexo do legado autoritário da ditadura civil militar tanto nas ações dos policiais envolvidos na execução dos 111 detentos, quanto no papel

desempenhado pelo poder judiciário, que recentemente anulou os júris de condenavam os 73 agentes envolvidos no massacre. Este recorte visa analisar a relação desta tragédia, junto às demais repercussões do caso, com a lacunosidade da justiça transicional brasileira e o seu legado autoritário.

3.1 A INCOMPLETUDE E O LEGADO AUTORITÁRIO

Enquanto Argentina⁷ e Chile⁸, além de revisarem seus decretos do período de redemocratização, já julgaram e condenaram seus torturadores, no Brasil, embora tenham sido empregados esforços para consolidar a transição em comento, a estagnação frente a alguns pilares da Justiça de Transição são conhecidos e preocupantes, especialmente, no âmbito do direito à justiça.

A responsabilização que pode ocorrer no âmbito penal, administrativo e civil, atingindo agentes estatais, que perpetraram violações sistemáticas aos direitos humanos e fundamentais, durante a ditadura civil-militar, compõe um elemento basilar da justiça transicional, através da consolidação do direito à justiça. Entretanto, o Brasil mantém vigente a Lei de Anistia - Lei nº 6.683 (BRASIL, 1979), ainda dentro de uma ordem política ditatorial, pressupondo, numa leitura ideológica do seu artigo 1º, que os torturadores e demais agentes também fossem anistiados, pois teriam cometido crimes conexos aos crimes políticos sujeitos à anistia.

Todavia, era notório no ordenamento jurídico que não se abrangesse o crime de tortura como crime político, não cabendo, portanto, a extensão de anistia. Contudo, embora os referidos crimes não atingissem somente as pessoas que haviam sido diretamente suas vítimas, alcançando, por certo, toda a humanidade, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela manutenção do artigo 1ª da Lei de Anistia, mantendo a interpretação favorável aos agentes estatais que perpetraram crimes de violação aos direitos de parte da sociedade, que não havia aderido ao golpe, através do julgamento da ADPF 153 (BRASIL, 2010).

Nesse sentido, destaca-se a pesquisa realizada pelo cientista político Anthony Pereira (2010, P. 240-243), a qual desvela que a ditadura militar brasileira teve um alto

⁷ Na Argentina, os militares se autoanistiarão pouco antes de entregarem o poder aos civis, em 1983, mas o perdão foi instantaneamente revogado pelo presidente civil, Raúl Alfonsín, pressionado por amplos setores da população que queriam justiça. A trajetória da apuração e das punições na Argentina teria altos e baixos. Houve quarteladas militares e leis, mais tarde revogadas, que determinaram o encerramento dos processos, mas a Justiça seguiu seu curso – hoje, os ex-ditadores Jorge Videla e Reynaldo Bignone cumprem prisão perpétua.

⁸ No Chile, o Direito Internacional teve forte atuação. A lei de anistia, imposta pela ditadura de Pinochet, em 1979, foi declarada sem aplicação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

grau de judicialização se comparada às dos países vizinhos⁹, deixando, portanto, como um dos mais fortes legados, a manutenção do autoritarismo no Judiciário. Ainda, observa-se que política do esquecimento, adotada pelo Supremo Tribunal Federal, denota flagrante confronto entre a proteção dos direitos humanos e a conivência estatal com os agentes praticantes de torturas e outros métodos que afrontam a dignidade e, inclusive, as vidas das pessoas.

Deste forma, a análise do caso do Massacre do Carandiru concomitantemente com os desdobramentos mais atuais da tragédia, servem para que se possa examinar os reflexos da justiça transicional brasileira com a atuação de instituições notadamente conservadoras, como o Poder Judiciário e as forças de segurança do País, de modo a destacar, ou não, um legado autoritário.

3.2 A TRAGÉDIA DO MASSACRE DO CARANDIRU E A JUSTIÇA TRANSICIONAL NO BRASIL

A violência foi um fator estrutural que interveio no processo de construção da ordem na América Latina e, especialmente, durante os anos de 1954 e 1989, tal recurso foi empregado com justificativas previstas na doutrina de Segurança Nacional, em situações de ditaduras e, também, na manutenção do exercício de dominação sobre os dominados, conforme Verónica Giordano (2014). Nesse contexto, destaca-se que o Brasil, apesar da ruptura com o regime ditatorial, não demandou, tampouco parece ter completado seu processo de justiça transicional. Mezarobba (2009, p. 41), por sua vez, compara a atuação do Poder Judiciário brasileiro durante a ditadura militar com o desempenho da mesma instituição para efetivar as dimensões da Justiça de Transição, concluindo que esse não tem se demonstrado eficaz, provavelmente, em virtude dos reflexos da legalidade autoritária¹⁰ ainda existentes.

Ainda, a escolha por uma transição política pactuada, parece resultar num processo de impunidade, refletido na lógica e nos tratamentos empregados atualmente pelas forças de segurança. Nesse ponto destaca-se a tragédia do Massacre do Carandiru, embora haja tantas outras, como a Chacina da Candelária, ocorrida em 1993, quando homens armados abriram fogo (dentre eles, policiais militares), contra crianças e jovens que dormiam na escadaria da Igreja da Candelária, no centro de Rio de Janeiro,

⁹ Argentina e Chile, por exemplo.

¹⁰ Legalidade autoritária: proximidade entre poder militar e judiciário, visando a legalização do golpe de 1964.

promovendo um massacre que chocou o mundo, há, ainda, o mais recente, Caso Amarildo, quando, em julho de 2013, numa operação batizada de Paz Armada que mobilizou 300 policiais na Rocinha e prendeu suspeitos sem passagem pela polícia, entre elas Amarildo. O homem foi conduzido da porta de sua casa, na Favela da Rocinha, em direção a sede da Unidade de Polícia Pacificadora do bairro e nunca mais foi visto. Assim, observa-se que o ponto em comum entre os casos narrados consiste no exacerbado abuso de autoridade e violência policial, mesmo após a revogação da Lei de Segurança Nacional.

No dia 2 de outubro de 1992, a Polícia Militar de São Paulo executou 111 presos em operação para controlar uma rebelião na Casa de Detenção Professor Flamínio Fávero, mais conhecida como Carandiru, o presídio inaugurado em 1920, que funcionava na zona norte da capital. Tudo começou com um desentendimento em um jogo de futebol no pátio anexo ao pavilhão nove, que foi sucedida por uma briga violenta e sangrenta de dois presos que se confrontavam a golpes de faca. Logo, seus companheiros, não satisfeitos com o resultado da briga, resolveram se vingar e se iniciou o motim, de um número aproximado de vinte detentos. Os funcionários do pavilhão nove, despreparados e assustados, abandonaram o pavilhão e anunciando que era rebelião. O pavilhão ficou apenas com os presos.

Mais ou menos às 3 horas da tarde, já sabíamos que o pavilhão seria invadido pelo batalhão de choque. Todos resolvemos nos desarmar, jogando fora, pelas janelas (ventanas), as facas e pedaços de madeira. (...) Ficamos em silêncio, mas logo esse foi quebrado. Quebrado com gritos pavorosos, latidos de cães e muito barulho de tiro. Pensávamos que os tiros estavam sendo dados apenas para nos assustar, mas, na medida em que atiravam, muitos presos gritavam e logo silenciavam para sempre. Rajadas de metralhadora, sons estrondosos de espingarda cartucheira calibre 12, barulho de bombas, latidos de cachorro, gritos de dor e sofrimento eram ouvidos por todos. Estávamos com muito medo, ouvimos policiais da Rota gritarem: **“Aqui é a ROTA, seus filhos da puta, vocês são lixo, animais e precisam morrer”**(PEDROSO, 2005, p. 25).¹¹

Os momentos que se seguiram à invasão do batalhão de choque são repletos de contradições entre as versões dos policiais militares e dos presos. Enquanto os policiais afirmam que atiraram em revidé as agressões que recebiam, os detentos negam o confronto e relatam que com a entrada da polícia no pavilhão, de imediato sentaram no chão com as mãos na cabeça (MACHADO et al, 2015, p. 51).

Neste sentido, Oscar Vilhena Vieira narra duas memórias que guarda de quando adentrou o pavilhão logo após o massacre, a primeira, da água vermelha empurrada pelo rodo dos presos que faziam a faxina, a outra, das marcas de balas encravadas nas

¹¹ Carta de um sobrevivente.

paredes das celas, todas à meia altura, evidenciando que as vítimas foram eliminadas de cócoras, *em posição de rendição* (VIEIRA, 2015, p. 17-18). Soma-se, ainda, o fato de que dos 111¹² presos mortos ao final do motim, 89 aguardavam seus julgamentos no regime carcerário, ainda sem condenação.

Na esfera judicial, os 73 policiais militares envolvidos no massacre foram condenados em julgamentos feitos em cinco etapas diferentes, ocorridas entre 2013 e 2014. Em todos os julgamentos, o Tribunal do Júri votou pela condenação dos réus, de modo que a fixação das penas ficou entre 48 e 624 anos de prisão. Contudo, os advogados dos réus recorreram da sentença e, portanto, nenhum dos policiais foi preso.

Contudo, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo por meio do acórdão nº 2016.0000726912, entendeu por anular os júris populares que condenavam os agentes policiais, sob dois argumentos: primeiro, pela impossibilidade de individualização da conduta de cada um, não faria sentido condena-los. Segundo, e nesse ponto votou exclusivamente o relator, Desembargador Ivan Sartori, o qual pretende a absolvição dos policiais militares, por arguir que estes agiram em legítima defesa. Todavia, estão ausentes os votos de outros dois Desembargadores, que em julgamento há ser marcado, poderão confirmar ou não a decisão do referido acórdão (de modo que os mesmos três Desembargadores, que já votaram, poderão modificar seus entendimentos).

Nesse contexto, sob a óptica da justiça transicional, a polêmica decisão não poderia ser ovacionada ou recebida pacificamente pela sociedade, uma vez que o excesso cometido pelos agentes do Estado, neste caso a Polícia Militar, devem ser reprimidos e punidos, posto que culminaram no homicídio de 111 cidadãos desarmados e rendidos, conforme demonstram as perícias realizadas (MACHADO et al, 2015, p. 55). Ainda, há que se falar que a anulação dos júris pode violar o inciso XXXVIII do *artigo 5º* da Constituição Federal, o qual dispõe que a única autoridade competente para decidir sobre crimes dolosos contra a vida é o Tribunal do Júri.

Em tempo, destaca-se que a falta de concretização dos pilares de direito à justiça e de direito à reforma das instituições, basilares da justiça de transição, podem ter contribuído decisivamente tanto para a exacerbada ação policial, que não encontra limites na imposição de sua autoridade e força, quanto pelo sistema judiciário notadamente conservador e reproduzidor da ideologia autoritária.

¹² Dado oficial, embora haja muita divergência sobre um número ainda maior de homicídios.

Nesse sentido, destaca-se que a continuidade de humilhantes condições carcerárias, cominadas com o emprego arbitrário e perverso da força letal pelas polícias são representações extensas que apontam para fragilidade do Estado Democrático de Direito, no Brasil (VIEIRA, 2015, p. 16)

A reafirmação da própria autoanistia, manifestada na escolha pelo *esquecimento* da Corte Suprema, parece apontar que não é à toa que a violência empregada pelas forças de segurança pública no país, permanecem como prática habitual e, frequentemente, aceita pela opinião pública (SILVA FILHO, 2010). Em contraponto ao que vem sendo produzido no Brasil, estudos evidenciam que a justiça transicional fortalece o Estado de Direito, a democracia e o regime de direitos humanos, além de agregar valor pedagógico para as gerações futuras:

O julgamento de violações de direitos humanos pode também contribuir para reforçar o Estado de Direito, como ocorreu na Argentina. (...) **os cidadãos comuns passam a perceber o sistema legal como mais viável e legítimo se a lei é capaz de alcançar os mais poderosos antigos líderes do país, responsabilizando-os pela violações de direitos humanos do passado.** O mais relevante componente do Estado de Direito é a ideia de que ninguém está acima da lei. Deste modo, é difícil construir um Estado de Direito ignorando graves violações a direitos civis e políticos e fracassando ao responsabilizar agentes governamentais do passado e do presente (SIKKINK; WALLING, 2007). (grifo nosso)

Para Roberta Baggio (2010, p. 271), afora o papel jurídico-punitivo que desempenha, a responsabilização é essencial para que se concretize a reconciliação e a reintegração social. Assim, por meio de procedimentos judiciais e lógicas condenações, se declara pública e oficialmente a responsabilidade dos agentes estatais que perpetram barbáries (dentro e fora do período ditatorial, como o caso em exame), e, ainda, deixa de relacionar o Estado como conivente com crimes contra os direitos humanos.

4 CONCLUSÃO

Nos últimos trinta anos, aprendemos que o fim do regime autoritário e o início da democracia não significaram o início do Estado de direito e tampouco da universalização dos direitos humanos. Nessa perspectiva, o Massacre do Carandiru constitui demonstração inequívoca da continuidade de estruturas autoritárias, que permanecem a exercitar seu poder arbitrário sobre os setores mais vulneráveis da sociedade brasileira, mesmo sob uma nova ordem constitucional (VIEIRA, 2015, p. 17).

Assim, ao se relacionar a incompletude da justiça transicional brasileira com o caso em estudo, sobressaem-se na tragédia do Massacre do Carandiru pontos que se relacionam, especialmente, com os pilares em que menos se avançou. Nesse sentido, os

problemas constantes na Lei de Anistia inviabilizam a concretização do direito à justiça. No Brasil não se vislumbram avanços no sentido de firmar o direito à justiça, para que além das vítimas, toda a sociedade tenha, ao menos, conhecimento de quem foram os perpetradores das horrendas barbáries.

A dimensão da reestruturação institucional, no âmbito do pilar de direito à reforma das instituições, permite ampliar a confiança dos cidadãos sobre o respeito, pelos agentes e instituições estatais, bem como culmina na efetivação dos princípios do Estado democrático de direito. Porém, na incompletude da justiça transicional brasileira, não houve reformas contundentes nas Forças Armadas, no Poder Judiciário e, tampouco, no sistema de segurança pública.

Dessa forma, observa-se que a não resolução dos conflitos passados, datados do período da ditadura civil-militar, refletem na delicada e acidentada democracia que se pretende desenvolver no País. A tragédia do Massacre do Carandiru representa a força com que as instituições conservadoras estão investidas e que, impunemente (ou quase isso), seguem impondo suas vontades à força.

Por fim, pontua-se que a não consolidação de uma verdadeira justiça de transição, pode condenar o futuro a repetir o passado, à sociedade a receber sorridente a anulação de suas manifestações de juízo, a perpetuação de violência como rotina, além de emitir a preocupante mensagem de impunidade, evidentemente, seletiva. Uma sociedade que não rechaça com veemência atos tais como homicídios e torturas está condenada a conviver com situações terríveis como o massacre de cento e onze pessoas indefesas, sem armas. A revolta contra situações tais não se ouve no Brasil, talvez pelos mortos serem presos – mas, hoje, são os presos, amanhã os dissidentes. Já há mortos em ocupações de escolas, manifestantes cegos por balas de borracha, outros acuados por gás lacrimogênio na reitoria da UFRGS.

Ao menos, enquanto à anulação das condenações pelos júris pende de recurso às Cortes Superiores, resta-nos a esperança de que a frágil democracia brasileira, apesar de golpeada, venha a se reerguer. No caso, ao menos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, P.; TORELLY, M. Mutações do Conceito de Anistia na Justiça de Transição Brasileira. *Revista de Direito Brasileira*. São Paulo, SP, v. 3, n. 2, p. 357-379, 2012, p. 360. Download em: < <http://www.rdb.org.br/ojs/index.php/revistadireitobrasileira/article/view/43/42> >. Acesso em: 17 set 2016.

ANSALDI, W.; GIORDANO, V. **AMÉRICA LATINA: La construcción del orden**. II Tomo. Ariel, Buenos Aires, 2012.

ARTHUR, P. Como as “Transições” Reconfiguraram os Direitos Humanos: Uma História Conceitual da Justiça de Transição. In: REÁTEGUI, Felix (Org.). **Justiça de Transição: Manual para a América Latina**. Brasília; Nova Iorque: Ministério da Justiça; ICTJ, 2011.

BAGGIO, R. C. Justiça de Transição como Reconhecimento: limites e possibilidades do processo brasileiro. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; ABRÃO, Paulo; SANTOS, Cecília Macdowell; TORELLY, Marcelo D. (Org.). **Repressão e memória política no contexto Ibero-brasileiro: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal**. Brasília: Coimbra: Ministério da Justiça; Universidade de Coimbra, CES, 2010.

BONAVIDES, P.; ANDRADE, P. de. **História Constitucional do Brasil**. Brasília: OAB, 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153**. Inteiro Teor do Acórdão. Relator: Ministro Eros Grau. Abril, 2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>>. Acesso em: 15 ago. 2016.

BRASIL. Lei nº 9.140, 1995. Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9140compilada.htm>. Acesso em: 05 set 2016.

BRASIL. Lei nº 10.559, 2002. Regulamenta o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110559.htm>. Acesso em: 05 set 2016.

BRASIL. Lei nº 12.527. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm>. Acesso em: 05 set 2016.

BRASIL. Lei nº 12.528. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12528.htm>. Acesso em: 05 set 2016.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos. Formação do Regime Militar. **Memórias da Ditadura**. Brasília, [2013?]. Disponível em: <<http://www.memoriasdaditadura.org.br/formacao-regime-militar/>>. Acesso em 25 set. 2016.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos. Linha do Tempo. **Arquivos da Ditadura Militar**. Brasília, [2013?]. Disponível em: <<http://arquivosdaditadura.com.br/linha-do-tempo>>. Acesso em: 25 set. 2016.

CASSESE, A. **International criminal law**. New York: Oxford University Press, 2003.

CASTRO, C; D'ARAUJO, M. C.; SOARES, G. A. D. **Os anos de chumbo: a memória militar sobre a repressão**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

CHAVES, E. S. **“Do outro lado da colina”**: a narrativa do exército sobre a ditadura civil-militar. 2011. 194 f. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos. São Leopoldo, 2011.

GIORDANO, V. **Violencia y construcción del orden en América Latina**. Revisitando lecturas clásicas. Anais do II Seminário Internacional História do Tempo Presente, Florianópolis, SC, out., 2014. Disponível em: < <http://eventos.udesc.br/ocs/index.php/STPII/tempopresente/paper/viewFile/190/120> >. Acesso em: 13 ago. 2016.

GREEN, J.N. **Apesar de vocês**: oposição à ditadura brasileira nos Estados Unidos, 1964-1985. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

LEMOS, M. D. T.; LEAL, M. C. H. O Controle Jurisdicional de Políticas Públicas no Âmbito da Verdade, Justiça e Reconciliação: Um caminho entre o ativismo e a efetiva proteção dos direitos humanos. In: LEAL, Rogerio G. (Org.). **Verdade, Memória e Justiça**: Um debate necessário. 1ª Edição. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2012.

MACHADO, B. R.. A Justiça de Transição e a Reparação de Danos no Brasil: A Necessidade de Consideração dos Danos Morais na Fixação do Quantum Indenizatório. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**. Vitória, ES, nº 5, 121-150, jan./jun, 2011.

MACHADO et al. 1. Casa de Detenção de São Paulo - História. In: MACHADO, Maíra R.; MACHADO, Marta. R. A. (Org.). **Carandiru não é coisa do passado**: um balanço sobre os processos, as instituições e as narrativas 23 anos após o massacre. São Paulo : FGV Direito SP, 2015.

MARTINS, R R **Liberdade para os brasileiros**: anistia ontem e hoje. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

MEZZAROBBA, G. O que é justiça de transição? Uma análise do conceito a partir do caso brasileiro. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (Coord.) **Memória e verdade**: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

MEZAROBBA, G. Entre Reparações, Meias Verdades e Impunidades: o Difícil Rompimento com o Legado da Ditadura no Brasil. **SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v.7, n.13, p. 7-26, dez. 2010, p 20. Disponível em: < <http://www.surjournal.org/conteudos/pdf/13/miolo.pdf> >. Acesso em 26 set. 2016.

NAÇÕES UNIDAS – Conselho de Segurança. O Estado de Direito e a justiça de transição e sociedades em conflito ou pós-conflito. Relatório do Secretário Geral S/2004/616. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. Brasília, n. 1, p. 320-351, jan-jun. 2009.

PEDROSO, R. C. **Estado Autoritário e Ideologia Policial**. Editora Humanitas, São Paulo, 2005.

PEREIRA, A. W. **Ditadura e repressão**: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina. Tradução de Patrícia de Queiroz Carvalho Zimbres. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

REÁTEGUI, F. Introdução. In: REÁTEGUI, Felix (Org.). **Justiça de Transição**: Manual para a América Latina. Brasília; Nova Iorque: Ministério da Justiça; ICTJ, 2011.

RODRIGUES, D. **JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO**: a incompletude do processo transicional brasileiro e o papel do Poder Judiciário, 2012. 90 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Departamento de Direito Público e Filosofia do Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

SIKKINK, Kathryn. BOOTH WALLING, Carrie. The Effect of Trails on Human Rights in Latin America, 2007, apud PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (orgs). **Direitos Humanos Atual**. Rio de Janeiro: Elsevier/Campus Jurídico: 2014.

SILVA, J. A.. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVA FILHO, J. C. M. **O Julgamento da ADPF 153 pelo Supremo Tribunal Federal e a inacabada transição democrática brasileira**. Disponível em: <<https://idejust.wordpress.com/2010/07/09/o-julgamento-da-adpf-153-pelo-stf-e-a-inacabada-transicao-democratica-brasileira/>>. Acesso em: 13 ago. 2016.

SILVA FILHO, J. C. M. **Justiça de Transição**: da ditadura civil-militar ao debate justransicional: direito à memória e à verdade e os caminhos da reparação e da anistia no Brasil. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

STAMPA, I. T.; RODRIGUES, V. A. C.. **Justiça de Transição no Brasil**: direito à memória e à verdade como elemento-chave. In: VI JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS, 6, São Luís, 2013.

TAVARES, A. R; ANGRA, W. M.. Justiça Reparadora no Brasil. In: SOARES, Inês V. P.; KISHI, Sandra A. S. (coord.). **Memória e Verdade**: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro. Belo Horizonte. Fórum, 2009.

TEITEL. R. Genealogia da Justiça Transicional. In: REÁTEGUI, Felix (Org.). **Justiça de Transição**: Manual para a América Latina. Brasília; Nova Iorque: Ministério da Justiça; ICTJ, 2011

TORELLY, M. **Justiça Transicional e Estado Constitucional de Direito**: perspectiva teórico-comparativa e análise do caso brasileiro.2010. 355 f. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição) – Coordenação de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2010.

VAN ZYL, P. Promovendo a justiça transicional em sociedades pós-conflito. In: REÁTEGUI, Felix (Org.). **Justiça de Transição**: Manual para a América Latina. Brasília; Nova Iorque: Ministério da Justiça; ICTJ, 2011.

VIEIRA, O. V. PREFÁCIO: CARANDIRU, UMA AUTÓPSIA DA OMISSÃO. In: MACHADO, Maíra R.; MACHADO, Marta. R. A. (Org.). **Carandiru não é coisa do passado**: um balanço sobre os processos, as instituições e as narrativas 23 anos após o massacre. São Paulo : FGV Direito SP, 2015.